



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0051/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 0299/2022
ASSUNTO: CONSULTA
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE
CONSULENTE: GIOVAN DAMO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Senhor Giovan Damo, Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste, o qual requer pronunciamento dessa Corte de Contas, nos seguintes termos:

Após cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, invocando o disposto no Regimento Interno da Corte de Contas que Vossa Excelência Representa, vimos através do presente solicitar, após manifestação de seus pares, que seja respondida a presente consulta:

Servidor Público provido, mediante concurso público, no cargo de motorista (veículos leves e pesados), pode vir a ingressar no cargo/função de condutor de ambulância (sem novo concurso), desde que preencham os requisitos para exercer o novo cargo/função e exista previsão legal para tal mudança de cargo/função.

Assim, preenchidos os requisitos regimentais, requeremos que a presente consulta seja recebida e processada nos termos do Regimento Interno da Corte de Contas Estadual.

Após a distribuição do feito ao e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, foi exarada a Decisão Monocrática n. 019/22-GCWCS, ID 1164097, que, em juízo prévio de admissibilidade, conheceu da consulta e ordenou sua remessa ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É a síntese do necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Antes que se possa adentrar ao cerne do questionamento suscitado, insta verificar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade da consulta em análise.

A competência da Corte de Contas para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas está prevista no inciso XVI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por **autoridade competente**, a respeito de **dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência**, na forma estabelecida no Regimento Interno. (grifei).

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), por sua vez, disciplinou a matéria em seus artigos 83 a 85, estabelecendo os pressupostos de admissibilidade e a forma do processamento da espécie, *in verbis*:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese.

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação

Art. 85. **No juízo de admissibilidade**, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado** após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO.

(Grifei).

No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros, insta reconhecer a legitimidade do Senhor Giovan Damo, uma vez que, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta D'Oeste, encontra-se elencado entre as autoridades mencionadas no art. 84, VIII, do RITCERO.

Constata-se, ainda, que a consulta está acompanhada de parecer jurídico, subscrito pelo advogado Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO n. 2.546), que aborda a questão proposta, em consonância com o §1º do art. 84 do RITCERO (ID 1159248).¹

¹ Não consta dos autos a indicação do cargo ocupado pelo referido advogado no âmbito municipal. Todavia, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste há menção de que o Senhor Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz exerce função de Advogado Geral do Município. Disponível em: <https://www.altaflorestadoeste.ro.gov.br/advocacia-geral/> - Acesso em 29.03.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nada obstante, a partir dos contornos da consulta, constata-se que não foram atendidos todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, pois é **inequívoco que se trata de caso concreto**, situação que se subsume ao prescrito no art. 85 do RITCERO.

Isso porque, conforme consta do Parecer Jurídico que instrui os autos, “o prefeito argumenta que, havendo uma lei criando o cargo de condutor de ambulância, os motoristas concursados que cumprirem os requisitos dessa lei municipal, poderão vir a “mudar” seu cargo” e apresenta, nesse sentido, uma minuta de projeto de lei que, se eventualmente proposta e aprovada, possibilitará a concretização de tal desiderato (ID 1159248).

Nessa perspectiva, o artigo 3º do mencionado projeto de lei municipal contempla expressa autorização para os servidores efetivos ocupantes do cargo de motorista possam optar por ingressar na carreira de condutor de ambulância, sem necessidade de novo concurso público, *in verbis*:

Art. 3º. - Os funcionários públicos efetivos que exercem o cargo de Motorista, lotados juntos a Secretaria Municipal de Saúde e está exercendo a função como Condutor de Ambulância deveram manifestar-se por escrito, no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta lei, se queira ingressar no cargo de Condutor de Ambulância ou se pretende permanecer no cargo de Motorista. *(sic)*

Assim, resta claro que o consulente busca orientação para solucionar problema já vivenciado, ou, no mínimo, obter o prejulgamento do Tribunal para se resguardar de eventuais responsabilidades, o que a teor do disposto no art. 85 do RITCERO é manifestamente inadmissível, bem como representa obstáculo intransponível ao conhecimento da consulta.

É certo que a formulação de consultas perante esse Tribunal de Contas deve ser realizada sem que seja possível verificar uma situação em concreto no teor do questionamento suscitado, mas sim uma dúvida abstrata, ou seja, de aplicação ampla e geral para todos que eventualmente possuam a mesma dúvida acerca da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

interpretação de dispositivo legal ou regulamentar, em virtude do caráter uniformizador da consulta.

Importante destacar que tais premissas têm por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais da Corte de Contas, que não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

Nesse diapasão, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apresenta texto elucidativo a respeito:²

[...] para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. **A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.**

[...]

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

(Grifei).

Além disso, consoante asseverado pelo Conselheiro Edílson de Sousa Silva no Voto prolatado no Processo n. 214/2015-TCER, que tratou de consulta não conhecida pelo Tribunal ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade, o *“Plenário da Corte de Contas, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, vide dentre outras, as Decisões 90/2010 e 192/2011”*³.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 396.

³ Excerto da Decisão n. 90/2010-PLENO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Consulta referente à possibilidade de efetivar parceria, convênio ou cooperação entre sociedade de economia mista e Associação Civil sem fins lucrativos**, como tudo dos autos consta. O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide: **Não conhecer da consulta em face da ausência dos pressupostos regimentais de admissibilidades necessários à sua**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Oportuno, nesta assentada, transcrever precedentes dessa Corte de Contas que expressam exatamente o posicionamento do Ministério Público de Contas, diante de dúvida em caso concreto, *in verbis*:

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Extraí-se da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.
2. **Com o propósito de precatar a segregação de funções, é defeso a este Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.**
3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas.** (Precedentes. Processos ns. 0840/2010TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012TCER e 2.153/2013-TCER).
4. Consulta não conhecida e arquivada. (Processo 1519/19. Acórdão 202/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. DJ: 25 de julho de 2019).

DM-0095/2018-GCBAA

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. Se a consulta formulada **não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade**, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

(...)

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

6. **Em que pese**, na análise preliminar e perfunctória **ter sido conhecida a consulta, após exame dos autos, fica clara a**

apreciação, dispostos no §§1º e 2º do artigo 84, combinado com artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos após a intimação da consulente. (Processo n. 3646/2009-TCER)
Ementa da Decisão n. 192/2011-PLENO: “Consulta. **Possibilidade de utilização de Recursos oriundos da parcela dos 60% do FUNDEB para pagamento de profissionais sem habilitação contratados por meio de portarias para o exercício do magistério. Não conhecimento.** Exposição de caso concreto e ilegalidade perpetrada pelo município. Determinação de apuração dos fatos quando da realização de inspeção ou auditoria pela unidade técnica. Arquivamento. Maioria” (Processo n. 2161/2011-TCER). (Grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

impossibilidade do conhecimento da mesma, pelo que passa a se expor.

7. O exame da matéria, *interna corporis*, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, *in verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas. § 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

8. Após análise meticulosa, **entendo que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento**, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais *interna corporis*.

9. Isso porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a **caso concreto**, o que, como se sabe, há óbice para o seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

9. [sic] Diante disso, **estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta**, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

[...]

11. Destaque-se, que **o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância**, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, *et al*, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

12. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço *venia* para colacionar, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento. **Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente.** (Destaque no original)

13. Dessa forma, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, **valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem**, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

14. Ante o exposto, **comungando in totum com o Parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, deixo de conhecer da Consulta formulada** por Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 84, § 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96 (Decisão Monocrática n. 0095/2018-GCBAA, Processo 863/2018-TCER. Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves. Publicada no Doe-TCER 1637, de 23.04.2018) (Destaquei).

Destaca-se, ademais, que o consulente **sequer indicou qualquer dispositivo legal ou regulamentar cuja aplicação estaria a lhe suscitar dúvidas**, até porque a questão gira em torno de mero embrião de norma legal, que, como tal, sequer existe no mundo jurídico, impossibilitando o pronunciamento da Corte de Contas, pois em desacordo com o que prescreve o art. 83 do RITCERO.

Dessa forma, no entendimento do Ministério Público de Contas, a concretude do caso em apreço e a ausência de indicação dos dispositivos normativos específicos sobre os quais pairam as dúvidas do consulente impedem o conhecimento da consulta, mormente porque não cabe apreciação sobre matéria que constitui ainda mero projeto de lei a ser encaminhado ao Legislativo, devendo, por força de tudo isso, ser aplicado o art. 85 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

Ante o exposto, não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro nos arts. 83 e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas Estadual de Rondônia, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo **não conhecimento** da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

consulta, devendo o feito ser **arquivado** depois de cientificado o consulente do *decisum*.

É como opino.

Porto Velho, 04 de abril de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 5 de Abril de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS